



Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro - CEP: 55380.000 - Fones: PABX/FAX (081) 3742-1156/3742-1200 - CNPJ: 10.091.619/0001-02

LEI Nº 983/2001.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo confessar e parcelar dívida do Município perante o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a confessar e parcelar débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma estabelecida na Legislação pertinente, especialmente as disposições da Lei Federal nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 2º - Da adequação Orçamentária:

I - As despesas decorrentes desta Lei, no decorrer deste exercício de 2001 serão custeadas com os recursos consignados no orçamento do Município vigente neste exercício, aprovado pela Lei nº 959, de 30 de dezembro de 2000;

II - As despesas resultante do parcelamento para os exercícios seguintes constarão dos orçamentos respectivos;

Art. 3º - Da adequação Financeira:

I - As despesas decorrentes do pagamento das parcelas mensais dos débitos objeto das dívidas previdenciárias terão como fonte financeira os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;



Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro - CEP: 55380.000 - Fones: PABX/FAX (081) 3742-1156/3742-1200 - CNPJ: 10.091.619/0001-02

II – Constarão dos orçamentos dos exercícios seguintes, como fonte financeira vinculada à despesa decorrente do parcelamento junto ao INSS, os recursos oriundos das transferências determinadas pela alínea “b” do Inciso I, do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais do FPM comprometidos com o pagamento das parcelas são aqueles estabelecidos na legislação federal especificada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O prazo do parcelamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, ficando as retenções mensais limitadas aos percentuais fixados na norma legal citada no art. 1º, incluindo os juros correspondentes à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá assinar termos de confissão de dívida, contratos e quaisquer outros instrumentos necessários à formalização da operação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de outubro de 2001.


ROBERTO GILSON RAIMUNDO
PREFEITO